



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021838-26.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAFAEL ALCARAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.100 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: BAURU

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021838-26.2024.8.26.0071

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: RAFAEL ALCARAZ

Juíza de primeira instância: Ana Lucia Graça Lima Aiello

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – Médico legista – Pretensão a diferenças salariais em razão do desempenho de funções em Delegacia de 1ª Classe – Possibilidade – Constituição Estadual que, em seu artigo 140, § 5º, inclui a Superintendência da Polícia Científica na estrutura da Polícia Civil – Órgão auxiliar da atividade de polícia judiciária e do sistema judiciário (Lei Complementar nº 756/1994) – Lei Complementar nº 1.151/2011 que insere os peritos criminais e médicos legistas nas carreiras policiais civis – Lei Complementar nº 207/1979, que, em razão do seu artigo 135, permite a aplicação do Decreto-Lei nº 141/1969 a todos policiais civis que exercem suas funções em unidade ou serviço de categoria superior, garantindo a diferença remuneratória prevista no artigo 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 141/1969 – Entendimento firmado no PUIL nº 0000067-44.2022.8.26.9006 – Pedido julgado procedente – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 192/202, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para determinar que a requerida providencie o pagamento dos vencimentos da parte autora observando-se as diferenças salariais existentes entre a sua Classe Pessoal e a Classe Superior da unidade policial que estiver lotado e enquanto a situação persistir, apostilando-se, bem como determinar que a requerida providencie o pagamento em pecúnia,

respeitada a prescrição quinquenal, das diferenças salariais do salário base (Retep, adicionais quinquênio e sexta parte, férias, 13º salário) no período em que a autora esteve lotada em Classe de Delegacia superior, com correção nos termos da EC 113/21, apurando-se o valor do débito em fase de liquidação de sentença. Pela sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que serão oportunamente fixados, nos termos do artigo 85, § 4º, II do CPC.

O Estado de São Paulo apelou (fls. 219/228), alegando que o autor, integrante dos quadros da Secretaria da Segurança Pública, ocupante do cargo de Médico Legista, teria trabalhado em delegacia de classe superior à sua, razão pela qual pretende receber diferença remuneratória, nos termos do Decreto-Lei nº 141/69. O pedido foi julgado procedente. No entanto, os médicos legistas não mais integram a carreira da polícia civil, desde a edição da Lei Complementar nº 756/1994, de modo que as disposições do Decreto-Lei nº 141/69 relativas à carreira não os alcançam. Não por acaso, vale o registro, a unidade de trabalho do autor/recorrido ("EQUIPE DE PERÍCIA MÉDICO LEGAL" como consta de seus holerites) não é sequer mencionada no organograma do DEINTER. O autor/recorrido prestou concurso para ingresso na carreira de Perito Criminal, o qual pertence ao quadro de carreiras da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC), cujas atribuições são afetas à seara pericial, o que pode ser constatado, inclusive, na página institucional da Polícia Científica. A Superintendência da Polícia Técnico-Científica foi regulamentada pelo Decreto 42.847/1998, conforme seu artigo 1º, e não se subordina à

Polícia Civil e sim diretamente à Secretaria da Segurança Pública. Pelo exposto, verifica-se que o cargo da parte autora pertence à Superintendência da Polícia Técnico - Científica e não à Polícia Civil, de modo que não há previsão legal a embasar o pleito. Frise-se que a separação da polícia técnica científica da Polícia Civil, ocorrida no Estado de São Paulo, foi inclusive referendada pelo STF no bojo da ADI 2.861. Ainda, é o caso de incidência da Súmula vinculante nº 37 do STF.

O recurso foi regularmente respondido (fls. 232/241).

É o relatório.

Pretende o autor o recebimento de diferenças salariais do cargo de médico legista, por desempenhar suas funções em Delegacia de 1ª Classe.

O pedido foi julgado procedente.

Em face desse *decisum*, insurge-se o Estado de São Paulo.

Razão, no entanto, não lhe assiste.

Com efeito, a Constituição Estadual, em seu artigo 140, § 5º, inclui a Superintendência da Polícia Científica na estrutura da Polícia Civil, *in verbis*:

Artigo 140 - À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

(...)

§5º - Lei específica definirá a organização, funcionamento e atribuições da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, que será dirigida, alternadamente, por perito criminal e médico legista, sendo integrada pelos seguintes órgãos:

I - Instituto de Criminalística;

II - Instituto Médico Legal.

E a Lei Complementar nº 756/1994, que organiza a Superintendência da Polícia Técnico-Científica, em seu artigo 1º, a define órgão como auxiliar da atividade de polícia judiciária e do sistema judiciário, sem que haja qualquer desvinculação da Polícia Civil.

Ainda, a Lei Complementar nº 1.151/2011, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de policiais civis, insere os peritos criminais e médicos legistas nas carreiras policiais civis, nos termos do artigo 2º, *caput*, e Anexo I.

De outro lado, a Lei Complementar nº 207/1979¹ prevê, em seu artigo 33, que:

“Artigo 33 - Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior.”

¹ Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo

Tal direito foi, igualmente, estendido ao escrivão de polícia pelo artigo 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 141/1969, nos seguintes termos:

“Artigo 6 - O Escrivão de Polícia só poderá ter exercício em Delegacia de Polícia de classe correspondente à sua, ou, em casos excepcionais, por necessidade de serviço, de classe imediatamente superior.

Parágrafo único - Quando em exercício em Delegacia de Polícia de classe superior, nos termos dêste artigo, o Escrivão de Polícia terá direito à percepção da diferença de vencimentos.”

Não se pode olvidar que a Lei Complementar nº 207/1979, em seu artigo 135² estabelece que as disposições do Decreto-Lei nº 141/1969 são aplicáveis aos funcionários policiais civis naquilo que não for conflitante.

Diante desse panorama, é possível concluir que todos os policiais civis quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior ostentam direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior.

Nesse sentido, este C. Tribunal de Justiça já se pronunciou no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO

² Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

DE LEI. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Dissídio jurisprudencial. Imperativo de prestígio à segurança jurídica em atenção à Recomendação CNJ n.º 134/2022. Posição dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Turma Recursais paulistas. Tema consolidado na jurisprudência durante interregno significativo. Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo favorável. Policiais civis no exercício do cargo em delegacia de classe superior. Pretensão às diferenças remuneratórias. Natureza pro labore faciendo. Aplicação do artigo 6º do decreto lei n. 141/69. Dispositivo legal não revogado expressa ou tacitamente pela lei complementar n. 207/1979. Art. 2º, §1º, das Normas de Introdução ao Direito brasileiro. Novel legislação garante tal prerrogativa expressamente aos ocupantes de cargo de Delegado de Polícia. Ausentes elementos para interpretar que a nova legislação, silente sobre os ocupantes dos demais cargos integrantes da Polícia Civil, teria derogado a mens legis de remuneração consentânea com a classe da Delegacia de Polícia de lotação. Ausência de substrato jurídico autorizador do tratamento diferenciado entre carreiras integrantes da Polícia Civil. Existindo dispositivo legal em vigor, descabe falar-se na incidência da súmula vinculante n. 37 do STF. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei conhecido e provido, com fixação de tese vinculante, conforme Resolução Órgão Especial n. 553/11, do E TJSP, nos seguintes termos: "O Policial Civil do Estado de São Paulo que desempenhe as funções do cargo em Delegacia de Polícia de classe superior faz jus à percepção das diferenças de vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei n. 141/1969. Verba de natureza jurídica pro labore faciendo." Baixa para retratação. (TJSP; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 0000067-44.2022.8.26.9006; Relator (a): SERGIO LUDOVICO MARTINS; Órgão Julgador: Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais; N/A - N/A; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

Confira-se ainda outros precedentes jurisprudenciais que

seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. Servidor público estadual. Perita criminal de 3ª classe. Pretensão de recebimento de diferenças salariais em decorrência do exercício de atividade em Delegacia de Polícia de classe superior. Sentença de procedência. Alegação de que a recorrida não pertences aos quadros da Polícia Civil. Não acolhimento. Art. 140, § 5º da Constituição Estadual inclui a Superintendência da Polícia Científica na estrutura da Polícia Civil. LC nº 1.151/2011 inclui os peritos criminais nas carreiras policiais civis. Direito às diferenças salariais reconhecido. Inteligência do artigo 6º, parágrafo único, do DL nº 141/1969. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004016-12.2024.8.26.0269; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

Recurso inominado. Servidor público estadual. Médico legista vinculado à Superintendência da Polícia Técnico Científica (órgão técnico-científica auxiliar da polícia judiciária). Pretensão de recebimento de diferenças de vencimento tendo em vista o exercício de suas funções em delegacia de polícia de classe superior àquela ocupada pelo servidor. A Lei Complementar Estadual nº 756/94 estruturou a polícia técnico-científica e atribuiu-lhe a condição de órgão técnico auxiliar da polícia judiciária, mas a carreira prosseguiu sendo regulada em conjunto com as demais integrantes da polícia civil, como se verifica do disposto no art. 25, II, "a", da LC nº 1.151/11, sem que houvesse expressa revogação do Decreto-Lei nº 141/69, em disposição que não conflita com a LCE nº 207/79. A distribuição de policiais e peritos em classes decorre do disposto no artigo 2º, da LCE nº 1.151/11, norma posterior à LCE nº 756/94, e da análise do respectivo Anexo I, percebe-se que o cargo da parte autora faz parte da composição das carreiras de Policiais Civis. Inexistência de conflitos entre as legislações. Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei (PUIL) nº 0000067-44.2022.8.26.9006, que fixou a seguinte tese: "O Policial Civil do Estado de São Paulo que desempenhe as funções do cargo em Delegacia de Polícia de classe superior faz jus à percepção das diferenças de vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei n. 141/1969". Inexistência de ofensa aos princípios da legalidade ou da separação de poderes. Condenação de pagamento das diferenças devidas no período em que o servidor laborar em classe superior à sua, por consequência, conclui-se que houve reconhecimento implícito de que o período de formação está excluído de tal condenação. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1010448-27.2024.8.26.0405; Relator (a): Eduardo Tobias de Aguiar Moeller-Colégio Recursal; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Por conseguinte, havendo legislação expressa em vigor que justifique o acolhimento da pretensão do autor, descabida se mostra a tese de vulneração da Súmula Vinculante nº. 37 do STF.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. sentença, porquanto em consonância com os argumentos esposados. Impõe-se a majoração dos honorários, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, por ocasião da sua fixação.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....